



SOBRE VULNERABILIDADE E INCLUSÃO: AS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA AOS REFUGIADOS NO BRASIL E A SUA (IN)EFETIVIDADE NO QUE TANGE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ORIUNDOS DESSES FLUXOS MIGRATÓRIOS

Julia de David Chelotti¹
Daniela Richter²

RESUMO: O tema do presente trabalho é a análise da efetividade das políticas brasileiras de acolhimento aos refugiados, especificamente no que tange à promoção e salvaguarda dos direitos básicos das crianças e adolescentes oriundos do fluxo migratório em comento. Assim, objetiva-se investigar se o Brasil - país que desempenha um papel importante na proteção dos refugiados perante a comunidade internacional – possui políticas públicas voltadas a esses vulneráveis seres humanos, e se estas são capazes de, efetivamente, acolher os menores de idade em situação de refúgio e incluí-los na comunidade local. Objetiva, ademais, analisar o direito internacional no cenário do pós-segunda guerra e a consequente criação do direito internacional dos refugiados, bem como descrever a proteção integral estendida a todo ser menor de 18 anos, seu reconhecimento e aplicabilidade, para, posteriormente, analisar as políticas públicas para os refugiados e a sua (in)efetividade no que tange ao acolhimento de crianças e adolescentes oriundos de tais fluxos migratórios. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Doutrina da Proteção Integral. Fluxos Migratórios. Políticas Públicas.

ABSTRACT: The goal of this paper is to approach the international effectiveness of the Brazilian's public policies to promote reception and support to the refugees in a perspective of the protection and promotion of the refugee children's fundamental rights. So, this paper aim to investigate if Brazil – a country that have a special paper about the protection of the refugees in the international community – have public policies for these vulnerable group of people and if these public policies are successful in the mission of support the children and teenagers in a refugee situation and include them in the local community . Objective , in addition, to analyze the construction of international law in the backdrop of post- World War II, and the consequent creation of the international refugee law, as well as describing the full protection be extended to all under 18, their recognition and applicability for, in the end, to analyze the refugee's public policies and the effectiveness to reception of the children and teenagers from these migratory flow. For this, we use the deductive method.

KEYWORDS: Doctrine of Integral Protection. Migration Flows. Public Policies.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva proceder um olhar sobre a criança e o adolescente refugiados, os quais, por sua própria essência, tratam-se de seres humanos vulneráveis, cuja vulnerabilidade é duplamente agravada quando estes são submetidos à situação de refúgio. Quer verificar se o Brasil, país de posição avançada perante a comunidade internacional no que concerne à proteção dos refugiados, dispõe de políticas públicas efetivas para o acolhimento e inclusão social

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Membro do grupo de estudos de Direitos Humanos e Cosmopolitismo. Email: julia.chelotti@gmail.com

² Doutora em Direito pela UFSC/SC, Mestre em Direito, Especialista em Direito Constitucional, Coordenadora da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES, Advogada, Professora de Direito Constitucional, de Direito da Criança e do Adolescente da UNIFRA e da FAMES. Integrante do grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, do Curso de Direito da UNIFRA e do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da UFSC. Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br.



de tais sujeitos, sobretudo quanto às crianças e adolescentes nessa condição, dada a imprescindibilidade de salvaguardar seus direitos básicos, sua dignidade e a sua infância.

Dessa forma, divide-se o trabalho em três importantes desdobramentos.

Num primeiro momento, far-se-á a descrição da internacionalização dos direitos humanos e a consequente criação do Direito internacional dos refugiados, justificando a sua criação e a sua emergente garantia, pois os sujeitos abarcados por tal aparato protetivo são, essencialmente, vulneráveis. Após, apresentam-se as prerrogativas que tutelam os menores de idade no plano internacional e nacional, abordando a Proteção Integral que é legada às crianças e adolescentes, porquanto estes, como dito, por estarem em um processo peculiar de desenvolvimento, tratam-se de seres hipossuficientes que, quando submetidos à condição de refúgio, veem sua vulnerabilidade duplamente agravada.

A partir dessas prerrogativas, ao fim, apresenta-se uma análise das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil com o escopo de analisar se estas mostram-se efetivas na promoção do acolhimento e da inclusão social das crianças refugiadas.

Para tanto, vale-se do método dedutivo e de abordagem monográfica, porquanto a base para tal estudo é advinda de pesquisas de textos, artigos científicos, dados do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre os Refugiados bem como as tristes notícias tratando do presente tema.

1 DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: uma análise acerca da vulnerabilidade do refugiado

Antes de adentrar ao tema principal do presente trabalho, faz-se imperioso reconhecer e abordar a importância dos direitos humanos, dado o seu mérito não só no que tange ao objeto da pesquisa em questão, mas para a evolução da sociedade como um todo, uma vez que a exigência de todos os Estados para a sua promoção e efetiva proteção é capaz de contribuir para uma comunidade pautada no respeito ao próximo, sua dignidade e garantias fundamentais. Nessa toada, ainda que de maneira sucinta, far-se-á uma breve explanação sobre a internacionalização dos direitos humanos e a consequente criação do direito internacional dos refugiados,



para, após, passar à análise a respeito da vulnerabilidade das pessoas que encontram-se na condição de refúgio e como esta condição pode ser duplamente agravada quando tais sujeitos tratam-se de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, com o fomento das discussões acerca de direitos humanos ocasionadas no período pós-guerra, a comunidade mundial começou a preocupar-se e reconhecer a temática como merecedora de uma legislação protetiva efetiva. Em verdade, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, a internacionalização dos direitos humanos tornou-se imperiosamente cogitada.

Assim, a fim de realizar os objetivos estabelecidos pela Carta da ONU, foi elaborada, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual enuncia direitos fundamentais para todas as pessoas independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião ou opinião. A referida Declaração Universal foi reconhecida como marco inicial da evolução e reconhecimento da internacionalização dos direitos humanos. Acerca disso, Bobbio (1992, p. 28) leciona que a partir do diploma legal em comento “um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.”

Dessa forma, sua adoção trouxe aos Estados a responsabilidade de se comprometer internacionalmente com a garantia e o respeito a esses direitos. Assim, a internacionalização dos direitos humanos promoveu um considerável reforço à efetividade dos mesmos, uma vez que, a partir desta, “a tutela desses direitos não é mais uma questão de competência exclusiva dos Estados, mas sim um problema de toda a comunidade internacional” (GORCZEVSKI, 2009, p. 151). Trindade (1997, p.22), complementando, leciona que “o direito internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas”, o que contribuiu para o reforço da tutela garantida pelo regime internacional específico de proteção de seres humanos em situação de instensa vulnerabilidade e violações de direitos fundamentais.

Enfatiza-se, desse modo, que a elevação dos direitos humanos a âmbito internacional evidenciou a necessidade de agregar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos - o qual se voltava tão somente à proteção da pessoa humana em tempos de paz - outras vertentes capazes de garantir proteção a seres humanos em situações especiais. Criou-se, então, o Direito Internacional Humanitário (para



regular a proteção da pessoa humana em os casos de conflitos bélicos) e o Direito Internacional dos Refugiados (para garantir proteção às pessoas que são perseguidas dentro de seus países de origem e se vêem obrigadas a buscar proteção em outro Estado).

Nesse diapasão, é imperioso ressaltar que o refúgio enquadra-se nessa situação, porquanto trata-se de um processo que pressupõe intensas violações de direitos humanos e dignidade e, assim sendo, merece um panorama protetivo universal.

Porém, antes de tudo, é necessário, para melhor entendimento do presente trabalho, desestruturar os fluxos migratórios em três grandes ramos: primeiramente no que tange aos migrantes por razões econômicas, em segundo lugar os deslocados internos e, por fim, os refugiados. Por vezes, um grande número de pessoas se desloca de seu país de origem com o intuito de, no território de outro Estado, alcançar melhores condições de vida, ou, até mesmo, por conta de fatores econômicos, com o desiderato de melhorar as perspectivas para si e sua família, estando, essas pessoas, abrangidas pela primeira ramificação dos fluxos migratórios.

Os deslocados internos, por sua vez, tratam-se de pessoas ou grupos de pessoas que, não tendo cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida, viram-se forçados ou obrigados a deixar o seu lar habitual, para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano. Segundo Jubilut (2007, p.48) “os deslocados internos são pessoas em situação análoga a dos refugiados, mas que não cruzaram fronteiras internacionais”.

No que tange aos refugiados, estes se destacam no cenário internacional, necessitando de uma melhor análise e legislação protecionista própria para garantir seus direitos fundamentais, uma vez que, diferentemente dos migrantes econômicos, tratam-se de pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdades foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública. Assim, apesar de ambas as classificações tratarem de pessoas em movimento, as quais deixam seu berço, cultura e tradições, os refugiados, por sujeitarem-se a situações capazes de por em risco direitos fundamentais como a sua dignidade,



além de não raras infrações aos direitos básicos inerentes à condição humana, encontram-se em condição de clarividente vulnerabilidade e hipossuficiência.

Isso visto que, ao receber o rótulo de refugiado, há um processo de desumanização do ser humano, ocasião que passa a justificar a submissão a condições sub-humanas, o impedimento do exercício de direitos básicos e da garantia do mínimo existencial. Complementando o esposado, Piovesan (2012, p. 132) sustenta que "a própria condição de refugiado aponta à violação de direitos humanos básicos".

Nesse contexto, sabe-se que a acolhida a estrangeiros perseguidos não se mostra rara, sendo historicamente praticada, razão pela qual houve a necessidade de instrumentalizá-la e positivá-la. No que tange ao acolhimento dos refugiados, este deve ser tratado de modo mais delicado, eis que os sujeitos em questão, como mencionado, não migram com o desiderato de melhorar suas condições econômicas ou em busca de um melhor emprego, mas sim, para salvar a própria vida, razão pela qual a simples condição de refúgio, por si só, pressupõe uma situação de intensa vulnerabilidade e, por isso, carecem de um aparato protetivo efetivo e universal.

Nessa senda, caminhando no sentido à positivação e instrumentalização dos direitos dos refugiados, sobreveio a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). A Convenção em comento foi responsável por definir, em caráter universal, o conceito de refugiado, estabelecendo os requisitos para tanto, bem como os seus direitos e deveres. Ademais, delineou obrigações aos Estados Partes a fim de que internalizassem o Estatuto dos Refugiados ordenamentos jurídicos internos as normas de proteção.

À luz do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951), são refugiados as pessoas que devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade, e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país (ONU, 1951).

Apesar ter sido aplicada a milhares de pessoas, com o passar do tempo e diante do aparecimento de novas situações de refugiados no mundo inteiro, a definição restritiva da Convenção de 1951 passou a ser insuficiente para abranger todas as pessoas que tinham seus direitos humanos fortemente violados e



necessitados de refúgio. Vislumbrou-se, assim, a necessidade de ampliar as disposições da referida Convenção.

Nesse contexto, em 1969, ao ser realizada a Convenção da Organização da Unidade Africana, criada no âmbito regional de proteção aos refugiados, ampliou-se o conceito de refugiado, dando ao termo definição mais abrangente considerando como qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio (ONU, 1969).

Mais tarde, no ano de 1984, a Declaração de Cartagena também contribuiu para a expansão dos direitos dos refugiados, bem como a definição do regime internacional da ONU, ao abranger no conceito de refugiados, pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

Ao acrescentar tais hipóteses, reconhece, de modo a fortalecer o caráter protetivo e humanitário do diploma em questão, que a situação geral de grave violação de direitos humanos já é suficiente para caracterizar uma pessoa como refugiada, sendo desnecessário, nesses casos, analisar o fundado temor de perseguição individual.

Outrossim, insta esclarecer que, apesar da Declaração de Cartagena não possuir caráter coercitivo, tal qual uma Convenção, esta desempenhou papel ímpar no panorama protetivo internacional, servindo de inspiração para vários Estados da América e do mundo, que incluíram o conceito ampliado em suas leis próprias acerca do refúgio. Além de tais diplomas internacionais, merece destaque a declaração de San José sobre as Pessoas Deslocadas de 1994 e a Declaração e Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Integral dos Refugiados na América Latina, de 2004, os quais também são responsáveis por fortalecer a tutela e o acolhimento desses sujeitos de modo urgente e necessário

O Brasil, influenciado por todos esses diplomas protetivos internacionais, inseriu-se nesse contexto, adotando um panorama legal protetivo que ficou mundialmente conhecido pelo seu pioneirismo na defesa internacional dos refugiados. A prova disso é que foi o primeiro dentre os países do Cone Sul a



ratificar a Convenção pertinente ao Estatuto dos Refugiados de 1951, já no ano de 1960.

Além disso, é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e promulgou em 1997 sua Lei do Refúgio, a Lei nº 9.474/97 que instituiu o Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE) e que funciona como um modelo de proteção tripartite entre Estado, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e sociedade civil. Assim, a partir de tal aparato legislativo, realiza uma política de acolhimento aos refugiados a qual vem se mostrando bastante atuante e que, na atualidade, conta não apenas com a atuação do Poder Público, mas uma importante participação de entidades não governamentais.

A partir do exposto, conclui-se que a internacionalização dos direitos humanos tem um papel fundamental no reconhecimento do panorama protetivo internacional dos refugiados, visto que tal sistema especial de proteção, segundo Piovesan (2008, p.91) “realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o mesmo passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade”. Diante disso, é possível proceder a uma tutela efetiva que, em primeiro momento, reconheça a vulnerabilidade em que se encontra o refugiado, em decorrência das perversas violações à sua dignidade humana e a seus direitos fundamentais que a sua própria condição pressupõe e, em segundo momento, eleve a âmbito universal garantias de proteção que os acolham e, sobretudo, os salvaguardem.

2 VULNERABILIDADE AGRAVADA: um olhar sobre a criança e o adolescente refugiados

Após a sucinta explanação acerca da vulnerabilidade intrínseca à condição de refugiado e o panorama protetivo internacional criado a partir de tal característica, passar-se-á a discorrer acerca da lastimável condição inerente a tal situação e o seu cruel agravamento no que concerne às crianças e adolescentes investidas dessa condição, as quais, nesse contexto, veem seus direitos ignorados e suas capacidades de voz, agência e participação ativa no curso de suas vidas desconsideradas.

Para tanto, é imperioso, antes de mais nada, analisar o panorama protetivo das crianças e adolescentes em âmbito internacional e nacional, os quais, por encontrarem-se em peculiar situação de ser humano em desenvolvimento, ensejam tutela específica e efetiva. Isso visto que é necessário considerar a especificidade



dos infantes, reconhecendo a vulnerabilidade intrínseca à sua condição, a qual demanda especial atenção, seja da comunidade local, quanto da internacional como um todo.

Nessa toada, caminhando no sentido da evolução e expansão dos direitos dos menores de idade, foi promulgada, em 20 de novembro de 1989 a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, de modo a complementar da Declaração de 1959, reiterando seus princípios, estabelecendo obrigações e compromissos específicos, com o desiderato de atribuir um caráter coativo em relação àqueles países signatários.

A elaboração da referida convenção levou cerca de 10 anos e contou com representantes de 43 estados membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. O preâmbulo, segundo Veronese (1999, p. 96) lembra “os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos iguais e inalienáveis”. Sem dúvida ela ratifica “o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão” (VERONESE, 1999, p. 97).

Com efeito, a Convenção em comento representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância (LIBERATI, 2003, p. 20). Isso pois tal diploma legal foi responsável por definir um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo a vulnerabilidade da criança e adolescente, razão pela qual necessitam de cuidados e tutela especiais e estabelecendo a Doutrina da Proteção Integral. Ademais, ela consolida um conjunto de legislações internacionais sobre o tema, que se convencionou denominar Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral da Infância, composta, além da própria Convenção, pelos demais documentos referentes aos infantes. Assim, tal convenção foi responsável pela adoção de um novo paradigma internacional no que tange ao direito das crianças e adolescentes, reconhecendo a sua situação de ser humano em peculiar condição de desenvolvimento, os quais passam a ser, assim, sujeitos de direito e não mais objetos e, dentre outras coisas, que em todo mundo existem crianças em situações extremamente difíceis e de muita vulnerabilidade, o que requer um tratamento especializado.



Aliás, cumpre mencionar, com bastante satisfação que ela é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países, sendo que somente dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália, segundo dados da UNICEF.

O Brasil, influenciado pelas discussões internacionais acerca da Convenção de 1989 bem como de movimentos sociais em defesa dos direitos da infância, adotou as prerrogativas basilares da mesma quando, em 1988 trouxe a previsão da Doutrina da Proteção Integral, reconhecida na Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*. Acerca disso, explica CUSTÓDIO (2008,p.27) que

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro.

Ademais, o referido artigo garante, para além de uma série de direitos especiais para criança e o adolescente, que tais direitos devem ser promovidos pela família, pelo Estado e pela sociedade, sendo estes entes-partes os responsáveis por tutelar, proteger e promover o desenvolvimento integral e pleno dos infantes, “devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seu papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente” (VERONESE E SILVEIRA, 2011, p. 34).É inevitável, pois, tal referência aos entes responsáveis, já que também é reafirmada no art. 4º do ECA. E mais, o parágrafo único deste artigo fala acerca da prioridade absoluta com que devem ser tratadas as crianças e os adolescentes.

Nessa seara, trazem-se os ensinamentos de Pereira (2000, p. 14) que afirma que “de acordo com essa doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem reconhecidas as prerrogativas idênticas às dos adultos”, ou seja, os menores de idade, além de terem garantidos os direitos legados aos adultos, são credoras de direitos especiais adaptados à sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento. Nos ensinamentos de MACHADO (2006, p. 100) “a adoção constitucional da Proteção Integral criou, portanto, uma “desequiparação jurídica protetiva” em favor dos sujeitos ainda em desenvolvimento”.



Além disso, como mencionado, o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira instaura a Prioridade Absoluta com que os menores de idade devem ser tratados. Atenta-se ao fato de que não se tem como limitadamente conceituar essa prioridade, pois “é sua condição peculiar de desenvolvimento e sua consequente fragilidade físico-psíquica” que garantem os direitos a este grupo, “seja com relação ao atendimento de suas necessidades, seja no tocante à formulação de políticas públicas” (VERONESE & SILVEIRA, 2011, p. 34).

Finalmente, neste íterim, as palavras de Veronese e Lima mostram-se pontuais quando concluem que o direito da criança e do adolescente “inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não é mais aquela de repressão e vigilância do Estado”, relembrando a doutrina da situação irregular e do “menor”, “mas sim aquela concentrada na capacidade estatal de garantir, principalmente no campo das políticas públicas, a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente” (VERONESE e LIMA, 2011, p. 64).

Destarte, o ponto fulcral de haver, seja no plano internacional, seja no nacional, um aparato protetivo em favor dos menores de idade é, justamente, a vulnerabilidade inerente a sua própria condição de ser humano em peculiar processo de desenvolvimento. Portanto, ao trazer essa perspectiva – indissociável das questões relativas aos infantes – é imperioso reconhecer que uma criança refugiada é uma criança duplamente vulnerabilizada.

Isso porque uma criança refugiada não possui capacidade de falar por si, de decidir o rumo de sua vida, tampouco de defender-se de todo o processo degradante e desumano que o próprio refúgio traz, violando bem mais que direitos fundamentais, liberdade e dignidade, mas a sua infância, a sua pureza e o seu direito de ser criança.

Ademais, não raro, justamente por sua capacidade de escolha e de voz ser tolhida e a hipossuficiência inerente ao seu ser, as crianças refugiadas são expostas, diariamente, a situações de risco, tais como a violência física e sexual, o tráfico de pessoas, o tráfico de drogas, o trabalho infantil, sem contar todas as infrações aos seus direitos básicos e fundamentais, violentando cruelmente seus direitos, sua peculiar condição física e psíquica de ser humano em desenvolvimento e, sobretudo, a sua dignidade humana.



Portanto, a atuação dos entes partes da Proteção Integral deve ser imperiosa, de modo que toda essa vulnerabilidade ostentada pela criança refugiada seja salvaguardada, e que todo o panorama protetivo que as tutelam seja, de fato, efetivado. Para tanto, é imprescindível que haja, para além de uma conscientização social e humanitária acerca dessa situação, leis, tratados internacionais e políticas públicas que apoiem e promovam a acolhida desses sujeitos que tanto carecem de uma proteção absoluta e integral.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE ASSISTÊNCIA AOS REFUGIADOS: uma análise acerca de sua (in)efetividade no que tange às crianças e adolescentes oriundas desses fluxos migratórios

Dadas as preliminares conceituações, imprescindíveis para o entendimento do presente estudo, passar-se-á a analisar as políticas de assistência aos refugiados no Brasil e se estas mostram-se efetivas no que tange ao acolhimento de crianças e adolescentes refugiados. Isso pois, dada a especificidade e a vulnerabilidade desses sujeitos, apenas aparatos legais, por mais que estes sejam internacionalmente reconhecidos, não mostram-se suficientes para proceder à efetiva acolhida que os refugiados e, mais especificamente, as crianças refugiadas tanto necessitam.

Assim, o Estado, por meio de seus agentes e instituições, a fim de conferir efetividade aos direitos sociais e humanos, vale-se, em muitas circunstâncias, da formulação e execução de políticas públicas, podendo-se vislumbrá-las não apenas como um dever imposto ao Estado, mas, também, como um significativo instrumento para a solução de muitos dos problemas sociais que afligem a população brasileira nos dias atuais.

Com efeito, as políticas públicas podem ser compreendidas como um “programa ou quadro de ação governamental” (BUCCI, 2006, p. 14) a partir de um processo composto por vários grupos da sociedade que deliberam questões coletivas que, quando realizadas, tornam-se uma política comum impulsionando “a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública” (BUCCI, 2006, p. 14). Para SCHMIDT (2008, p. 2311) “o conceito de política pública remete para o público e seus problemas. Ou seja, diz respeito ao plano das questões coletivas”.

E, nessa toada, é possível constatar que as políticas públicas voltadas à assistência e integração dos refugiados mostram-se imprescindíveis para assegurar-



lhes os direitos econômicos, sociais e culturais, à saúde e à educação, prerrogativas fundamentais a serem efetivadas para proceder ao acolhimento de tais sujeitos, sobretudo no que tange à promoção dos direitos das crianças e adolescentes refugiadas.

Nesse interlúdio, é imperioso apontar que, apesar de o Brasil desempenhar um papel importante no que tange ao acolhimento dos refugiados, porquanto é mundialmente conhecido pelo seu pioneirismo na defesa internacional destes, o país ainda carece de um conjunto de políticas eficientes e voltadas especificamente para as crianças refugiadas, de modo a efetivar o amparo a esses sujeitos.

De acordo com o CONARE, o Brasil possui atualmente (abril de 2016) 8.863 refugiados reconhecidos, de 79 nacionalidades distintas (28,2% deles são mulheres) – incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376) (ACNUR, 2016). E, para proceder ao acolhimento destes, conta hoje, segundo Bógus e Rodrigues (2011), com duas frentes de acolhimento às pessoas refugiadas e aos solicitantes de refúgio: a primeira é formal, formada pelo Estado; a segunda, e que tem se mostrado mais significativa e atuante, é feita pela ACNUR e pelas ONG's. O ACNUR, por sua vez, conta com a Cáritas Arquidiocesana como importante aliada na concretização do atendimento dos refugiados que aqui procuram uma nova oportunidade de vida. (BOGUS; RODRIGUES, 2011, p.107).

A ação Estatal se dá por meio do processo de solicitação e concessão de refúgio, cujo processo (que se mostra em consonância com a necessidade garantista e protecionista em favor do refugiado) não cabe aqui ser explicado, diante do recorte estabelecido pelo presente trabalho. Entretanto, ainda que o refugiado tenha atendido seu pedido de refúgio e consiga legalmente se estabelecer no país que o abriga, não terá de imediato resolvido todos os problemas que circundam essa tão considerável mudança.

Segundo Borgus e Rodrigues (2011) No que diz respeito às políticas de assistência ao refugiado, cabe destacar 3 eixos principais que se referem à saúde, alimentação e moradia. No que concerne ao direito à saúde, segundo a Constituição Federal, todos estrangeiros que se encontram no Brasil têm garantia de atendimento em hospitais públicos. “O ACNUR destina verba para a compra de medicamentos e os destina às ONG's, que se propõe a avaliar a situação dos solicitantes e decidir



sobre os usos dos fármacos” (BOGUS; RODRIGUES, 2011, p.109). Há, ademais, uma preocupação com o atendimento psicológico, eis que o CONARE destina uma verba anual concedida pelo governo a um programa de saúde mental para solicitantes iniciativa do Ministério da Saúde e do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, que criou o primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados.

Já o direito à alimentação realiza-se por meio de parceria entre ONG’s e Serviço Social do Comércio (SESC), cuja ação conjunta resultou na oferta de alimentos a baixo custo para solicitantes e refugiados, com descontos expressivos nos preços normais das refeições (BOGUS E RODRIGUES, 2011).

Por fim, a assistência ao direito à moradia é proporcionada por meio de abrigos públicos, mantidos pelas Prefeituras Municipais e pelo Governo dos Estados, e de Albergues mantidos por ONG’s e pela Cáritas Arquidiocesana.

Em geral, os refugiados se beneficiam dos serviços sociais básicos – tais como acesso a educação e saúde – oferecidos pelo governo brasileiro nos níveis federal, estadual e municipal. Ademais, no país existem Redes de Proteção que operam na implementação de políticas públicas para os refugiados, somando-se aos esforços e articulações, incorporando várias instituições, entes, personalidades, organizações sociais, universidades, que se unem na luta pela defesa do refúgio, na promoção de políticas dos refugiados.

No que diz respeito à questão da integração dos refugiados, de acordo com os estudos de Bogus e Rodrigues (2011) esta vem sendo promovida a partir de 3 vetores principais: educação, trabalho e cultura.

A integração por meio da educação tem como escopo a promoção de aulas de português aos solicitantes e refugiados e podem ser oferecidas pelas ONG’s, pelo SESC e também por universidades parceiras e cursos de idiomas. Além disso, algumas universidades e faculdades têm buscado discutir a temática dos refugiados, incentivando a realização de pesquisas e promovendo conferências para divulgar o assunto no meio acadêmico a exemplo da PUC-SP, PUC-RJ, USP e UVV (integrantes da Cátedra Sérgio Vieira de Mello³).

³ No ano de 2003 o ACNUR iniciou a implementação da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) em toda a América Latina para promover o ensino e a difusão desta doutrina em centro universitários da região, em conjunto com governos, universidades e outras organizações internacionais. Além de difundir o Direito dos Internacional dos Refugiados, a Cátedra também promove a formação acadêmica e a capacitação de professores e estudantes neste tema.



Quanto à integração através do trabalho, a primeira grande conquista ocorreu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego que, com o desiderato de combater a discriminação e os receios dos empregadores brasileiros desinformados sobre a questão dos refugiados, “decidiu que na identificação da Carteira de Trabalho dos migrantes forçados conste “estrangeiros com base na Lei 9.474/97” ao invés do termo “refugiado”” (BOGUS; RODRIGUES, 2011, p. 110). De mais a mais, o SENAI e o SENAC têm sido aliados na busca pelo acolhimento efetivo dos refugiados, oferecendo cursos profissionalizantes apenas para estes. Todavia, a efetivação do direito ao trabalho para os refugiados encontra óbice, porquanto, de acordo com CARLET e MILESI (2006) para que o refugiado consiga um trabalho digno, ou mesmo dar continuidade à atividade laborativa que realizava em seu país de origem é fundamental, para além do domínio da linguagem, ter a oportunidade de comprovar sua experiência, seja em programas de estágio, seja firmando contratos de experiência. Já no que tange à promoção da integração através da cultura, o SESC oferece acesso gratuito à internet, às áreas de lazer e cultura, visando à integração cultural.

Além dos benefícios já mencionados, a exemplo da carteira de trabalho e de documento de identidade, o que dá permissão aos refugiados e solicitantes de refúgio para trabalhar legalmente no Brasil, a política nacional para refugiados, mesmo que de maneira tímida, vem apresentando sinais progressivos no sentido de conquistar benefícios aos refugiados. Um exemplo disso, segundo Haydu (2011, p.140) “é a inserção de ainda alguns poucos refugiados no programa de assistência governamental (Bolsa Família) e o adensamento de debates em torno ao acesso de refugiados a políticas de habitação e novas formas de inclusão no mercado de trabalho”.

Todavia, apesar de, no plano jurídico, tanto os imigrantes quanto os refugiados residentes no Brasil possuírem por direito o acesso às políticas públicas do governo, na prática, esse acesso é precário. Um estudo datado de 2007 realizado por pesquisadores do Núcleo de Estudos de População (NEPO) da Universidade de Campinas entrevistou 2.409 famílias de refugiados sendo 1.015 em São Paulo e 1.394 no Rio de Janeiro, cujo o objetivo era obter informações sobre as condições de vida dos refugiados no Brasil. Como conclusão, a pesquisa apontou que os problemas mencionados pelos entrevistados são, principalmente, no que concerne ao emprego, moradia e discriminação, reforçando os resultados de outros trabalhos



realizados. O acesso ao serviço público mostra-se precário, principalmente quanto à moradia e saúde (AYDOS; BAENINGER; DOMINGUES, 2007) .

Corroborando com isso, segundo dados recentes da ACNUR, os estrangeiros que vivem no Brasil (migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio) relatam que o idioma, a documentação e a falta de informação são os principais obstáculos para o acesso a direitos e/ou serviços (ACNUR, 2015).

Assim, trazendo tais prerrogativas no contexto das crianças refugiadas, a realidade mostra-se mais delicada. Isso pois, como já mencionado, a situação de vulnerabilidade intrínseca ao refúgio se agrava duplamente quando os sujeitos em questão são menores de idade, pois estes encontram-se em uma situação peculiar de ser humano em desenvolvimento e, por sua pura essência, são seres hipossuficientes.

Dessa forma, promover a acolhida destes de maneira plena e efetiva, é medida fundamental à salvaguarda de seus direitos e à promoção de sua proteção integral. E, apesar da vulnerabilidade desse grupo específico de indivíduos, os diplomas legais de proteção em vigor - seja na esfera internacional ou interna - , não fazem menção, especificamente, à proteção das crianças e adolescentes refugiados, sendo interpretados de modo a proteger o mais amplamente possível tais sujeitos de direito à luz de princípios, leis, tratados, dentre outras fontes de direito, envolvendo não só o direito brasileiro (Constituição Federal, Lei do Refúgio e o Estatuto da Criança e do Adolescente) como o direito internacional, por meio de tratados que versam sobre o refúgio e de modo específico à proteção da criança.

Nesse contexto, a legislação brasileira reconhece, protege e garante juridicamente, ao menos em tese, todos os direitos vitais a uma vida digna, como saúde, educação, lazer, moradia, dentre outros direitos sociais. Entretanto, na prática a realidade é outra, pois o processo de integração ainda não atende a todas as necessidades desses menores de idade. Isso ocorre porque as crianças refugiadas, quanto ao processo de inserção e integração na comunidade, enfrentam grandes barreiras, como o desconhecimento do idioma português para aqueles oriundos de países não lusófonos, a discriminação seja racial, religiosa ou outra motivação, bem como a dificuldade de concessão de documentos de identidade para aqueles que não o possuem ou que perderam antes ou durante o processo migratório, fatores que, justamente por tratarem-se de menores de idade, faz com que fiquem à margem da sociedade e da fruição de direitos vitais colocando em



risco a infância e adolescência desses menores refugiados (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2008).

Nesse contexto, de modo a conferir diretrizes acerca da migração infantil, o Parecer Consultivo OC-21/14, datado de 19 de agosto de 2014 solicitado pelos países do mercosul à Corte Interamericana, tem o intuito de resguardar direitos e garantias de crianças no contexto da migração em necessidade de proteção internacional. Apesar de recente e, por conseguinte, ainda não plenamente efetivado, o parecer em comento representa um grande avanço no sentido da salvaguarda das crianças no contexto da migração internacional e na acolhida procedida aos países solicitantes.

Diante do exposto, é possível perceber que o Brasil não é omissos quanto ao acolhimento de pessoas refugiadas, todavia o grande erro do sistema de acolhimento, é possibilitar o gozo dos serviços sociais básicos – tais como acesso à educação e saúde – oferecidos pelo governo brasileiro nos níveis federal, estadual e municipal, sem nenhuma especificidade para os refugiados. Logo, se os obstáculos ao acesso aos serviços sociais básicos mostram-se grandes – e corriqueiros – para os cidadãos brasileiros, que dominam o idioma e conhecem melhor como os sistemas e a burocracia brasileira funcionam, estes mostram-se ainda mais difíceis para os refugiados, que, por vezes, não possuem todos os documentos exigidos pela burocracia, não dominam o português e, ainda, possuem traumas e necessidades específicas de seu processo de migração forçada que não são observados em um cidadão brasileiro comum.

Outra barreira extremamente pesada que existe no que tange ao acolhimento dos refugiados é a xenofobia e o preconceito, os quais mostram-se como o maior óbice para a efetiva inclusão dos refugiados no Brasil. Arendt trazia que (1989, p.303) “o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade”. Portanto, a efetivação da inclusão do refugiado na sociedade brasileira é fator fundamental não só para que o Brasil seja bem sucedido na promoção de direitos básicos destes sujeitos, mas como prerrogativa de (re)construção da humanidade dos mesmos.

Ao analisar a matéria sob a ótica das crianças e adolescentes refugiados, a necessidade de efetivar a inclusão destas é ainda maior. Isso pois, diante da especificidade da condição de desenvolvimento em que estas se encontram, a



integração e a inclusão em uma comunidade é fator substancial para a sua formação de caráter, de seus valores e sua autoestima. Além disso, a própria condição de refúgio é extremamente traumática para um menor de idade, e, justamente por isso, ao ser acolhida, a criança refugiada deve ser tratada na medida de sua desigualdade perante as demais crianças brasileiras, eis que as crianças nativas não se encontram em patamar de igualdade com quem, seja por perseguição em razão de raça, nacionalidade ou credo, ou por graves e generalizadas violações de direitos humanos, teve de deixar muito mais que o seu país, mas a sua comunidade, suas tradições, sua identidade, sua cultura e a sua própria infância.

Dessa forma, diante do exposto, é possível perceber que, apesar de existirem, no Brasil, políticas de apoio aos refugiados, estas não se mostram plenamente efetivas no que tange ao acolhimento das crianças oriundas aos fluxos migratórios, diante da sua falta de especificidade, especialmente destinadas para esses sujeitos de direito, dada a necessidade de reconhecimento da vulnerabilidade destes e o consequente aparato protetivo que tanto merecem.

Nessa senda, urge que não só os direitos básicos dos menores de idade sejam plenamente efetivados, mas também a sua integração social uma vez que tais sujeitos de direito, seja pelas bases da legalidade, seja pelas bases da humanidade, são credores de uma proteção integral que deve ser tratada como prioridade absoluta pois, nos dizeres de Cansado Trindade (2008, p. 138), “é necessário colocar as crianças no lugar delas: como esperança para o futuro e como guardiãs das futuras gerações”.

CONCLUSÃO

Após ser feito um breve aparato acerca da importância do direito internacional dos refugiados, bem como uma análise acerca da Doutrina da Proteção Integral, conclui-se que a vulnerabilidade advinda do processo de refúgio mostra a sua mais cruel face quando o ser humano em questão trata-se de um menor de idade, o qual, por passar por um processo peculiar de desenvolvimento, tem tal característica duplamente agravada, razão pela qual a necessidade de efetivar sua acolhida, proteção e salvaguarda mostra-se imperiosa e urgente.

Nessa toada, ao analisar as políticas pública brasileiras de apoio aos refugiados constatou-se que, apesar de o Brasil ser um país avançado no que tange



ao acolhimento de tais sujeitos e contar, de fato, com políticas destinadas aos mesmos, tal avanço é insipiente, uma vez que as políticas em comento não são específicas. Isso, pois ao serem oferecidos o atendimento à saúde, educação e moradia, o serviço em questão é o ofertado pelo poder público e, se há óbice para a população brasileira no acesso a eles, aos refugiados tal óbice é muito maior, eis que estes não encontram-se em patamar de igualdade com os demais cidadãos nativos, seja em razão da linguagem, do conhecimento burocrático, seja em razão de todo o processo degradante advindo do refúgio.

Ademais, outra barreira enfrentada por tais sujeitos na efetivação de seus direitos e dignidade, é o preconceito e a xenofobia e, por derradeiro, a dificuldade de integração social e o sentimento de deslocamento e exclusão é um problema que não é enfrentado com a seriedade e emergência que carece. Assim, trazendo tais barreiras para o contexto do acolhimento das crianças e adolescentes refugiados, os quais são credores dos melhores esforços, de uma prioridade absoluta e de uma proteção integral ante a hipossuficiência inerente à sua essência, a inefetividade das políticas de apoio aos refugiados no Brasil é evidente.

Apesar de haver clarividente avanço no que concerne à temática que se insere o Brasil, certamente ainda há muito o que se percorrer a fim de buscar a promoção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, de modo que estas não sejam submetidas a situações tão degradantes como o processo de refúgio. Nesse contexto, é necessário, para além dos diplomas legais, e políticas públicas, investir na conscientização da população acerca da vulnerabilidade e da necessidade de proteger os refugiados e, sobretudo, as crianças oriundas de tais fluxos migratórios, eis que os avanços normativos não podem ocultar o fato de que a eficácia e a efetividade desses direitos está diretamente ligada à transformação das atitudes e das práticas político-sociais.

Essa mudança pertence a todos, pertence a indivíduos dispostos a mudar e, sobretudo, empenhados na promoção e na proteção destes direitos sem distinção de cor, credo, raça, sexo, opção política ou ideológica, o que deve ser concretizado em condições de paz, dignidade, respeito e liberdade, anseios maiores da proteção integral. A melhor forma de responder à migração infantil é por meio da proteção, a qual deve ser promovida por todos. Tal atitude, além de contribuir para a diminuição e eventual término de todas as situações degradantes pelas quais esses menores de idade estão sujeitos a passar, bem como a todo o desrespeito a direitos básicos e



fundamentais das mesmas, contribui, por conseguinte, para a consolidação de um mundo melhor, construído sobre um alicerce feito de amor, gentileza e alteridade.

REFERÊNCIAS

AYDOS, M; BAENINGER, R.; DOMINGUEZ, R. **Condições de Vida da População Refugiada**. Campinas, NEPO-UNICAMP, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo – Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. 3. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 302.

ACNUR, **Declaração de Cartagena**, 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1> Acesso em: 8 de Abril de 2016.

_____. **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo**. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegendo_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014.pdf>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Dados sobre Refúgio no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Pesquisa do Ministério da Justiça aponta dificuldades na implementação de políticas para migrantes, refugiados e apátridas**. Brasília, 12 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/pesquisa-do-ministerio-da-justica-aponta-dificuldades-na-implementacao-de-politicas-para-migrantes-refugiados-e-apatridas/>> Acesso em 6 de setembro de 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Maria Paula Dallari Bucci (Org.). São Paulo: Saraiva, 2006.

BÓGUS, Lúcia M. M. e RODRIGUES, Viviane M. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas**. Vitória. Dimensões, vol. 27, p.101-114, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. In: Revista do Direito, v. 29, p. 22-43, 2008

CARLET, F.; MILESI, Rosita. **Refugiados e políticas públicas**. In: RODRIGUES, Viviane Mazine (Org.). Direitos humanos e refugiados. Vila Velha/Espírito Santo: Nuarens – Centro Universitário Vila Velha; ACNUR; IMDH, 2006. p. 123-150.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

HAYDU, Marcelo. **A Integração de refugiados no Brasil**. In RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.



_____, Liliana L. APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci O. S. **A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral.** Universidade de Relações Internacionais. Brasília, v. 2, nº 6. p. 9-38, jul./dez. 2008.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional.** Medida socioeducativa é pena? - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. **Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na Constituição brasileira de 1988 e no estado da criança e do adolescente.** In: ILANUD et al. (Org.). Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 87-121.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados.** Série Tratados da ONU, 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Convenção das Nações Unidas Relativa Aos Direitos das Crianças e Adolescentes.** Série Tratados da ONU, 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 7 de set. de 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos.** In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2307-2333.

TRINDADE, Caçado. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

_____. Caçado. **Uprootedness and the protection of migrants in the International Law of Human Rights.** Rev. Bras. Polít. Int., v.51, n. 1, 2008.

UNICEF, **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 29 set 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: 1999.

_____.& SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Doutrina e Jurisprudência.**São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. & LIMA, Fernanda da Silva. **Mamãe África, cheguei ao Brasil – os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial.** Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.